



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 329.271 - SP (2013/0113495-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
REQUERENTE : VICTOR LEMOS MINASSION
ADVOGADOS : CARLOS MEDEIROS SCARANELO
ERMENEGILDO NAVA E OUTRO(S)
REQUERIDO : DULCE MARIA CHAGAS LEMOS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : MAURO INÁCIO DA SILVA
INTERES. : LÚCIA DE FÁTIMA LEMOS CAVICHINI
INTERES. : JOSÉ OLINTO CHAGAS LEMOS
INTERES. : PAULO FRANCISCO LEMES
INTERES. : PAULO ROBERTO LEMOS LEMES
INTERES. : PAULO FRANCISCO LEMES JÚNIOR

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE RECURSAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. EMBARGOS REJEITADOS.

1.- Em homenagem aos princípios da economia, da instrumentalidade e da fungibilidade, o pedido de reconsideração pode ser recebido como Embargos Declaratórios.

2.- Os Embargos de Declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

3.- Estando o Acórdão Embargado devidamente fundamentado, inclusive em jurisprudência sedimentada desta Corte, são inadmissíveis os embargos que pretendem reabrir a discussão da matéria.

4.- Para a regularidade dos serviços da Corte, não haverá como tolerar eventual atividade procrastinatória futura que impeça a baixa dos autos, anotando-se que, no caso de prosseguir a atividade procrastinatória, a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC será aplicada.

5.- Rejeitam-se os Embargos de Declaração, com determinação de imediata baixa dos autos à origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 329.271 - SP (2013/0113495-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
REQUERENTE : VICTOR LEMOS MINASSION
ADVOGADOS : CARLOS MEDEIROS SCARANELO
ERMENEGILDO NAVA E OUTRO(S)
REQUERIDO : DULCE MARIA CHAGAS LEMOS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : MAURO INÁCIO DA SILVA
INTERES. : LÚCIA DE FÁTIMA LEMOS CAVICHINI
INTERES. : JOSÉ OLINTO CHAGAS LEMOS
INTERES. : PAULO FRANCISCO LEMES
INTERES. : PAULO ROBERTO LEMOS LEMES
INTERES. : PAULO FRANCISCO LEMES JÚNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- VICTOR LEMOS MINASSION interpõe Embargos de Declaração contra o Acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração anteriormente interpostos, assim ementado (e-STJ fls. 157/158):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE RECURSAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL - IMPROPRIEDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

1.- Em homenagem aos princípios da economia, da instrumentalidade e da fungibilidade, o pedido de reconsideração pode ser recebido como Embargos Declaratórios.

2.- Os Embargos Declaratórios visam à eliminação de obscuridade, contradição ou omissão no Acórdão embargado, não se coadunando essa finalidade com a pretensão de rejugamento do caso concreto. Assim, verifica-se a inviabilidade do presente recurso, visto que do arrazoadado não transparece tenha incorrido em qualquer dessas três hipóteses de cabimento.

3.- Quanto ao prequestionamento dos artigos da Constituição Federal para fins de interposição de recurso extraordinário, tem-se que a matéria vai além da previsão legal de Embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Declaração (CPC, art. 535, I e II), sendo remansoso o entendimento neste Sodalício no sentido da impropriedade de tal pretensão em sede de Recurso especial.

4.- Estando o Acórdão Embargado devidamente fundamentado, inclusive em jurisprudência sedimentada desta Corte, são inadmissíveis os embargos que pretendem reabrir a discussão da matéria.

5.- Embargos de Declaração rejeitados.

2.- Sustenta o embargante, em síntese, que foram violados os artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 329.271 - SP (2013/0113495-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

3.- Inicialmente, em homenagem aos princípios da economia, da instrumentalidade, da fungibilidade e da jurisprudência desta Corte, recebe-se o presente pedido de reconsideração como Embargos Declaratórios. Precedentes: PET no AG 1.112.480/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; PET no Ag 1.033.281/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX; AgRg nos EDcl no RHC 20.559/SP, Rel. Ministra JANE SILVA.

4.- No caso, não há qualquer vício no acórdão recorrido, mantendo-se por seus próprios fundamentos. As razões dos Embargos revelam tão-somente o intuito de reapreciação da causa, o que não se admite com a objetividade do recurso manejado.

5.- Com efeito, os Embargos de Declaração são recurso de índole particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535 do CPC), não possuindo natureza de efeito modificativo. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, por via dos quais se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 723.162/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21.2.08, DJ 3.3.08, p. 1);

Processo civil. Embargos de declaração no recurso especial. Ausência de omissões, contradições ou obscuridades. Prestação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdicional encerrada.

- A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

- As questões suscitadas pelos embargantes não constituem pontos omissos, contraditórios ou obscuros do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado.

- O julgador não pode ser compelido a adentrar todos os matizes jurídicos suscitados pelas partes. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões pertinentes à solução da controvérsia, o que encerra sua prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras de violação ao art. 535 do CPC.

Embargos de declaração no recurso especial rejeitados.

(EDcl no REsp 770746/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28.11.06, DJ 11.12.06, p. 354)

6.- Pode-se compreender o inconformismo da parte e de seu patrocínio ante a solução adversa, mas é preciso convir em que, com a manifestação, por três vezes, deste Tribunal (no Recurso Especial, no Agravo Interno e nos primeiros Embargos de Declaração), o permissivo recursal está exaurido, devendo o processo retornar à origem sem maiores delongas.

7.- Mas, para a regularidade dos serviços da Corte, não haverá como tolerar eventual atividade procrastinatória futura que impeça a baixa dos autos, anotando-se que, no caso de prosseguir a atividade procrastinatória, a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC será aplicada.

Desta forma, a única providência eficaz para o caso, ante o exaurimento de todos os recursos possíveis nesta Corte, é a determinação de certificação imediata do trânsito em julgado e de *incontinenti* baixa dos autos.

8.- Pelo exposto, rejeitam-se os Embargos de Declaração, com determinação de imediata baixa dos autos à origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

RCD nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no
Número Registro: 2013/0113495-0 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 329.271 / SP**

Números Origem: 201301134950 47503 4752003 81302 8132002 91093029820068260000 992060770545

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VICTOR LEMOS MINASSION
ADVOGADOS	: CARLOS MEDEIROS SCARANELO ERMENEGILDO NAVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DULCE MARIA CHAGAS LEMOS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: MAURO INÁCIO DA SILVA
INTERES.	: LÚCIA DE FÁTIMA LEMOS CAVICHINI
INTERES.	: JOSÉ OLINTO CHAGAS LEMOS
INTERES.	: PAULO FRANCISCO LEMES
INTERES.	: PAULO ROBERTO LEMOS LEMES
INTERES.	: PAULO FRANCISCO LEMES JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mandato

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE	: VICTOR LEMOS MINASSION
ADVOGADOS	: CARLOS MEDEIROS SCARANELO ERMENEGILDO NAVA E OUTRO(S)
REQUERIDO	: DULCE MARIA CHAGAS LEMOS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: MAURO INÁCIO DA SILVA
INTERES.	: LÚCIA DE FÁTIMA LEMOS CAVICHINI
INTERES.	: JOSÉ OLINTO CHAGAS LEMOS
INTERES.	: PAULO FRANCISCO LEMES
INTERES.	: PAULO ROBERTO LEMOS LEMES
INTERES.	: PAULO FRANCISCO LEMES JÚNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.